



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário  
Comarca de Formosa  
Turma Julgadora Cível e Criminal  
da 6ª REGIÃO – 1ª SUB-REGIÃO

## ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos **14** dias do mês de **JULHO** do ano de **dois mil e dezessete**, às **09h30min**, no Tribunal do Júri da Comarca de Formosa, onde presente se achava o Excelentíssimo Juiz da Comarca de Formosa, **Lucas de Mendonça Lagares**; o Juiz de Direito da Comarca de Planaltina de Goiás, **Carlos Gustavo Fernandes de Moraes** e o Juiz de Direito da Comarca de Planaltina de Goiás, **Alano Cardoso e Castro**. Presente ainda a Ilustre Representante do Ministério Público **Camila Fernandes Mendonça**. Bem como, o advogado Kleyton Carneiro Caetano OAB-GO 25.073. Em seguida foram apregoadas as partes referentes ao presente recurso. *Aberta a sessão de julgamento*, foi apreciado processo nº **5134626.88**, referente ao **HABEAS CORPUS** interposto pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS** em face do **PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO PAULO CANDIDO SANTOS OLIVEIRA**. O *Ministério Público manifestou-se reportando ao parecer constante nos autos*. Com a leitura da síntese do julgado pelo relator, os demais membros da Turma Julgadora acompanharam o voto, sendo acostado nos autos o inteiro teor do voto e ementa. **ACÓRDÃO: “A Turma Julgadora Cível e Criminal da 6ª Região - 1ª Sub-região, à unanimidade de votos, conheceu parcialmente do Habeas Corpus e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Comunique-se a autoridade inquinada de coatora”**. Publique-se. Intime-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, Ana Paula dos Santos Callegaro, estagiária, que o digitei.

**CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS**  
Juiz Relator

**ALANO CARDOSO E CASTRO**  
Juiz Relator

**LUCAS DE MENDONÇA LAGARES**  
Juiz Vogal

**CAMILA FERNANDES DE MENDONÇA**  
Promotora de Justiça

Advogado:

013 265730



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Juiz Relator Carlos Gustavo Fernandes de Moraes

Processo nº 5134626.88

Impetrante: CONSELHO FEDERAL DA OAB - CFOAB

Impetrados: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORMOSA-GO;  
PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS  
DE JUSTIÇA DE FORMOSA-GO

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. NÃO APLICABILIDADE. DOLO DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ERRÔNEA AUTORIDADE COATORA. CONHECIMENTO PARCIAL. ORDEM NEGADA.

I – O magistrado que dá prosseguimento ao TCO e designa audiência é a correta autoridade coatora. Não se conhece do *Habeas Corpus* em relação à autoridade erroneamente apontada, no caso, o promotor de justiça.

II – A imunidade profissional do advogado, prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 não é absoluta;

III – A verificação do dolo dos agentes requer dilação probatória, o que é incabível em sede de *Habeas Corpus*;

IV – Remédio conhecido parcialmente. Ordem negada.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e pelo Conselho Seccional de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/GO em favor dos

Pacientes Carlos Ribeiro de Oliveira e Outros, todos advogados, contra ato ilegal supostamente praticado pelo Promotor de Justiça João Paulo Cândido S. Oliveira e pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Formosa/GO, Rozemberg Vilela da Fonseca.

Os impetrantes afirmam que os Pacientes Carlos Ribeiro de Oliveira, José Hamilton Araújo Dias, Marcos Antônio Andrade, Mateus Lôbo Silva e Frederico de Melo Reis, que compõem a Diretoria da Subseção da OAB de Formosa/GO, divulgaram nota oficial, na condição de representantes da referida Subseção, como forma de insurgência à conduta adotada pelo Representante do Ministério Público na Ação Civil Pública nº 55309-86.2016.8.09.0044, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Formosa/GO, na qual 3 (três) advogados figuram como requeridos.

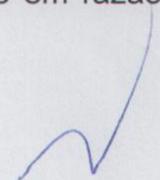
Sustentam que, na visão dos pacientes, o representante do Ministério Público, na exordial da referida Ação Civil Pública, utilizou termos e expressões que resultaram em ofensa direta aos advogados requeridos, bem como a toda a classe de advogados.

Relatam que, após a divulgação da nota, o promotor de justiça (1º Impetrado) solicitou, por meio do Ofício nº 156/2017 – 6ª PJ, encaminhado à 11ª Delegacia Regional de Polícia, a instauração de TCO para apurar a suposta prática, pelos pacientes, do delito tipificado no artigo 140 c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal.

Narram que a solicitação do 1º Impetrado foi atendida, tendo sido instaurado o TCO nº 11/2017 na 2ª Delegacia Distrital de Polícia de Formosa, o qual foi remetido/distribuído ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Formosa e protocolado sob o nº 5124065.25.2017.8.09.0045.

Os pacientes alegam que não tiveram oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos antes da remessa do TCO ao Poder Judiciário, e que agiram em pleno exercício do cumprimento de seus deveres legais e que não se mostra presente o elemento subjetivo do tipo.

Suscitaram a preliminar de incompetência do Juizado Especial e pugnaram pela concessão de liminar para trancamento do TCO ou, alternativamente, a suspensão de seu trâmite até o julgamento final deste *writ*. No mérito, requereram o trancamento do TCO, sob o argumento de que estão ausentes os elementos subjetivos do tipo imputado aos Pacientes, bem como em razão da imunidade profissional prevista na Lei nº 8.906/94



Em decisão monocrática (evento nº 17), este Relator afastou a preliminar de incompetência do Juizado Especial Criminal de Formosa para processar e julgar o feito, bem como deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar a suspensão do TCO.

O Ministério Público manifestou pela suspensão do julgamento até que seja ouvido o promotor de justiça apontado como autoridade coatora. No mérito, lançou argumentos tendentes à negativa de concessão da ordem.

É o relatório.

### VOTO

#### 1. Da preliminar suscitada pelo Ministério Público

É incabível a suspensão do julgamento do feito a fim de que o promotor de justiça apresente informações, pois com o despacho judicial determinando o prosseguimento do TCO, com designação de audiência, o juiz de direito torna-se a exclusiva autoridade coatora. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. HABEAS CORPUS. CHARLATANISMO E CURANDEIRISMO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS AFASTADA. O JUIZ ASSUME O STATUS DE AUTORIDADE COATORA, NO MOMENTO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. NO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO WRIT COGNIÇÃO SUMÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL PRESENTE (FLS. 56 E 57). NECESSIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS DIANTE DOS INDÍCIOS E PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IMPUTAÇÃO DE CRIME QUE APRESENTA PERICULOSIDADE E LESIVIDADE SOCIAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E NO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminar afastada. Há de se reconhecer a competência originária das turmas recursais para conhecer do habeas corpus, que alega falta de justo motivo para instauração e prosseguimento do termo circunstanciado, quando, na primeira instância, existe ordem judicial dando seguimento regular ao termo circunstanciado, materializado com a ordem de oitiva de testemunhas.

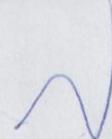
2. *Omissis.*

3. *Omissis.*

4. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

TJ-DF - Diversos do Juizado Especial : DVJ 20130020244986 DF 0024498-43.2013.8.07.0000

Assim, não se conhece do Habeas Corpus particularmente em relação ao Promotor de Justiça João Paulo e, portanto, desnecessária é sua



intimação para prestar informações.

## 2. Da legislação pertinente

A Lei 8.906/94 trouxe a seguinte previsão ao ordenamento jurídico:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.*

Sucedeu que a constitucionalidade do dispositivo foi questionada no Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte Maior, no âmbito da ADI 1127, decidido que “a imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional”, mantendo, contudo, incólume a previsão legislativa a respeito da injúria e difamação.

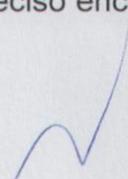
Entretanto, a interpretação irrestrita do referido conteúdo legislativo pode dar ocasião a graves prejuízos sociais.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema em diversas oportunidades, sustentando que “a imunidade profissional de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 está longe de ser absoluta. Não há falar em cometimento de eventuais atos ilícitos sob o amparo da imunidade. Reações incompatíveis com a dignidade profissional, que atentem contra os regramentos vigentes, que visam ao exercício regular e legítimo da profissão, não hão de ser acobertados pela garantia do Estatuto da Advocacia” (RHC 45167/SC. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0025884-9).

Portanto, é necessário estabelecer limites à previsão contida no Estatuto da Ordem dos Advogados, sendo isto um imperativo constitucional. Vejamos:

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

A importância do tema surge da necessidade de se resguardar o direito à honra de toda a população. É que, ao que parece, a todo direito corresponde uma obrigação de respeitá-lo, caso contrário estar-se-ia a negar o próprio direito. Veja que a interpretação absoluta da imunidade do advogado resultaria em negativa generalizada do direito à honra de todas as pessoas, sob o pretexto de que se está a litigar em juízo. Não há dúvida de que é preciso encontrar



um termo justo para a questão.

### 3. Da interpretação da lei

Os limites da imunidade do advogado não foram estabelecidos em lei, contendo o artigo 133 da Constituição Federal uma cláusula aberta sobre o tema. Além disso, a doutrina e jurisprudência não apresentam estudos aprofundados sobre isso, limitando-se, em geral, a apresentar conclusões sucintas a respeito das fronteiras a que a imunidade profissional do advogado deve se submeter. Existem respostas interessantes por parte do Judiciário, mas permanece obscuro o caminho percorrido até elas. O presente voto é uma tentativa de iluminá-lo.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42) é ferramenta de notável importância aos operadores do direito, pois traz balizas a respeito de vigência, validade, eficácia, aplicação e interpretação das normas.

O artigo 5º desse diploma estabelece que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Sob meu ponto de vista, a interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 deve ser feita à luz do bem comum, que, ao final, tornará claro os limites do dispositivo. O esforço, agora, é no sentido de entender o bem.

No clássico “A República”, Platão sustenta que a justiça e todas as demais virtudes extraem o seu conteúdo da ideia do bem. Ou seja, é mirando o bem que a justiça encontra a sua substância. Na obra, a personagem de Sócrates diz que “(...) a coisa mais importante a ser aprendida é a ideia do bem e que é mediante a referência a ela que coisas justas e outras se tornam úteis e benéficas (...). (...) no domínio cognoscível, a ideia do bem é a última coisa a ser vista, sendo atingida somente com dificuldade; entretanto, uma vez que alguém a tenha contemplado, será imperioso concluir que é a causa de tudo o que é correto e belo em quaisquer coisas, que produz tanto a luz quanto sua fonte na região visível e que na região inteligível comanda e gera verdade e entendimento, de sorte que todos que se dispõem a agir com sensatez privada ou publicamente têm dela percepção”<sup>1</sup>.

Para explicar melhor a tese, Platão cria o mito da caverna. Em síntese, trata-se de alguém que vive no interior de uma gruta e visualiza apenas sombras, pensando que se tratam da realidade. Quando consegue sair do recôncavo à superfície, vê as coisas como de fato são, pois a luz do sol, além de

<sup>1</sup> A república (ou Da justiça)/ Platão – tradução, textos complementares e notas Edson Bini – 2. Ed, 1 reimp. – São Paulo: EDIPRO, 2014, pgs. 277 e 292.

tornar visível tudo o que existe na matéria, concede-a vida. O filósofo relaciona o bem ao sol, pois, no mundo das ideias, sem a ideia do bem é impossível enxergar a justiça e demais virtudes. Portanto, ao saber qual é o bem para cada coisa/situação, encontra-se sua justiça.

Considerando o que foi exposto, no âmbito do dispositivo em análise, deve-se investigar qual é o bem da norma para, assim, encontrar sua interpretação mais justa. Para tal finalidade, é preciosa a filosofia de Immanuel Kant. Ele diz que a justiça é encontrada no princípio da universalidade, segundo a qual a ação moral e justa resume-se em elevar o individual e subjetivo ao plano universal e objetivo. Se o resultado for bom, é também justo. O autor exorta: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal”<sup>2</sup>.

Considerando tal filosofia, a indagação a ser feita é: se todos os advogados, no exercício da profissão, ofenderem a honra da parte antagônica ou do magistrado, haverá um benefício ou malefício à sociedade e à resolução das demandas judiciais? Indubitavelmente, haveria malefício. Os conflitos multiplicar-se-iam.

Nessa linha de raciocínio, em virtude dos riscos à paz social que o dispositivo carrega, sua interpretação deve ser restritiva. Portanto, a minha conclusão é que o alcance da imunidade profissional do advogado deve ser limitado apenas às ofensas estritamente necessárias e intrínsecas às teses defensivas. E estas devem guardar exata sintonia com os fatos e as leis vigentes no país, caso contrário a limitação seria inócua.

Voltando os olhos para o caso concreto, percebe-se que as ofensas constantes na “nota de repúdio” não têm relação com quaisquer teses defensivas e sequer foram produzidas na ação judicial proposta pelo promotor de justiça em face de advogados. Por conseguinte, chega-se à conclusão de que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 não é aplicável aos pacientes.

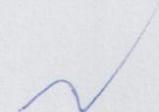
E por fim, como já decidido no evento 17, a presença do elemento subjetivo do tipo, a saber, o dolo de ofender a honra, é matéria que requer aprofundamento probatório, o que é impossível no âmbito de Habeas Corpus.

#### 4. Dispositivo

À vista do exposto, considerando o errôneo apontamento do promotor de justiça João Paulo Cândido S. Oliveira como autoridade coatora,

---

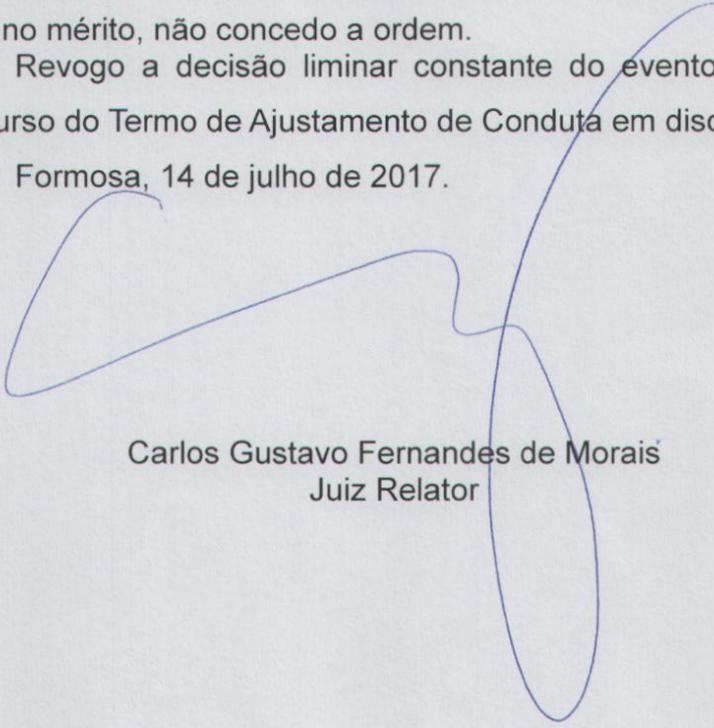
<sup>2</sup> KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2005, pg. 59.



conheço parcialmente o Habeas Corpus, exclusivamente em relação ao juiz de direito, porém, no mérito, não concedo a ordem.

Revogo a decisão liminar constante do evento 17 e determino a retomada do curso do Termo de Ajustamento de Conduta em discussão.

Formosa, 14 de julho de 2017.



Carlos Gustavo Fernandes de Morais  
Juiz Relator